SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011186-66.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANDRE JUNIO LEANDRO

Requerido: Embracon Administradora de Consórcio LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato de participação em grupo de consórcio junto à ré visando à aquisição de bem imóvel com valor de R\$ 40.000.00.

Alegou ainda que fez os pagamentos que lhe cabiam regularmente durante um ano, mas depois passou a ser surpreendido com aumentos abusivos e que não foram contratados.

Almeja à pronta devolução dos valores que despendeu à ré, tendo em vista que por culpa dela ficou impossibilitado de pagar as prestações pertinentes.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O relato exordial deixa claro que a pretensão deduzida não diz respeito à simples exclusão do autor de grupo de consórcio firmado com a ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Se assim fosse, poder-se-ia cogitar da aplicação ao caso da Lei nº 11.795/08, especialmente quanto às disposições voltadas à saída do grupo do consorciado que não cumpriu seus deveres.

Não é isso o que se dá na hipótese vertente,

porém.

Com efeito, e na esteira do que já restou destacado, o autor não se apresenta como mero inadimplente no pagamento das prestações a que se obrigou perante a ré ou, de outra banda, cogitou de sua saída do grupo sem que houvesse motivação para tanto.

Declinou, ao contrário e de forma precisa, o que o teria levado a tanto, imputando à ré a responsabilidade a propósito.

Por outras palavras, a discussão posta haverá de passar ao largo da Lei nº 11.795/08 para centrar-se na análise da pertinência – ou não – das razões invocadas pelo autor para pleitear o imediato ressarcimento do que pagou à ré.

Assentadas essas premissas, consta da petição inicial que o valor da parcela cabível ao autor foi aumentado repetidamente entre agosto e outubro de 2012 sem que houvesse amparo para tanto, inclusive com a menção dos respectivos valores (fl. 01, penúltimo parágrafo).

Já a ré na peça de resistência esclareceu que tais aumentos teriam promanado da inadimplência do autor, diluindo-se nas parcelas subsquentes o valor das não quitadas pelo mesmo (fl. 63, penúltimo e último parágrafos).

Com tal alegação foi genérica e não se fez acompanhar de elementos objetivos que a corroborassem, foi determinado à ré que dirimisse a questão (fl. 188, item 2), mas ela não o fez.

Num primeiro momento, limitou-se a apresentar uma "tela" confeccionada unilateralmente (fl. 192), enquanto em seguida amealhou o extrato da cota do autor, também produzido unilateralmente (fls. 198/200).

Em momento algum apresentou uma única explicação sobre essa documentação e muito menos detalhou com a indispensável clareza a dúvida apresentada.

Tocava-lhe informar quais as parcelas não foram devidamente quitadas pelo autor e de que maneira o valor delas foi acrescentado às que se venceram na sequência, tudo de forma fácil e objetiva.

Deixou de fazê-lo, contudo, preferindo simplesmente juntar documentos desacompanhados de uma única abordagem própria.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O autor declinou com precisão os fundamentos de sua postulação, os quais não foram rebatidos específica e concretamente pela ré nem mesmo depois que foi instada a isso.

Configurou-se em consequência o descumprimento contratual por parte da ré, de modo que ela deverá ressarcir de imediato ao autor o que ele despendeu a esse título.

Outrossim, e diante das peculiaridades que cercam a espécie dos autos, não se poderá cogitar da retenção por parte da ré de importâncias de qualquer natureza, devendo o autor ser reparado integralmente como forma de evitar que experimente prejuízo por fato a que não deu causa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.902,33 (planilha de cálculo de fl. 47), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA